



Estado da Bahia
Procuradoria Geral do Estado

Série Instrutoria Jurídica

Manual de Instrução Processual - Processos de Aposentadoria

**Núcleo Previdenciário - Procuradoria
Administrativa**

**Alzeni Martins Nunes Gomes
Cláudia Zacarias Almeida Medici
Ivana Pirajá Luckesi
Renata Fabiana Santos Silva**

Salvador, dezembro de 2015

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**MANUAL DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL
(PROCESSOS DE APOSENTADORIA)**

Núcleo Previdenciário – Procuradoria Administrativa

Alzeni Martins Nunes Gomes
Cláudia Zacarias Almeida Medici
Ivana Pirajá Luckesi
Renata Fabiana Santos Silva

2 ed. revisada, atualizada e ampliada

Revisado por:

Cláudia Zacarias Almeida Medici
Renata Fabiana Santos Silva
Priscila Nagem Cardoso Marques

Salvador, dezembro/2015

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Endereço: 3ª Avenida, 310 – Centro Administrativo da Bahia

CEP: 41745-005 – Salvador – Bahia

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO

Procuradora Alzemerí Martins Ribeiro de Britto

SERVIÇO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO

Coordenadora: Vera Lúcia Ribeiro dos Santos e Santos

Apoio Técnico e Administrativo:

Bibliotecária

Agnúbia Pereira de Oliveira Souza

Ilustração da capa:

João Filipe Andrade Santana e Silva

Todos os direitos reservados, proibida a reprodução parcial ou total, sem citação da fonte.

Tiragem: 300 exemplares

Distribuição gratuita

Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Manual de instrução processual (processos de aposentadoria)/ Alzeni Martins Nunes Gomes, Cláudia Zacarias Almeida Medici, Ivana Pirajá Luckesi, Renata Fabiana Santos Silva. – 2 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento/ Serviço de Biblioteca e Documentação, 2015.

58p.

1. Servidor Público-Aposentadoria. 2. Direito Administrativo.
I. Título

CDU 35.08(813.8)(035)

GOVERNADOR DO ESTADO
Rui Costa dos Santos

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Paulo Moreno Carvalho

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**MANUAL DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL
(PROCESSOS DE APOSENTADORIA)**

Núcleo Previdenciário – Procuradoria Administrativa

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
---------------------------	----------

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES E DE SEU FUNDAMENTO LEGAL

Seção I – Das definições	11
--------------------------------	----

Seção II – Das Modalidades de Aposentadoria e Cálculo dos Proventos	12
---	----

1. Aposentadoria por invalidez permanente	12
---	----

2. Aposentadoria compulsória	14
------------------------------------	----

3. Aposentadorias voluntárias	16
-------------------------------------	----

Seção III – Das Regras de Transição.....	19
--	----

1. Emenda Constitucional nº 41/2003	19
---	----

2. Emenda Constitucional nº 47/2005	22
---	----

Seção IV – Aposentadoria Especial de Professor.....	23
---	----

1. Aposentadorias voluntárias	23
-------------------------------------	----

1.1 – Por tempo de contribuição	23
---------------------------------------	----

1.2 – Por idade	25
-----------------------	----

Seção V – Das Regras de transição da Aposentadoria Especial de Professor	27
--	----

1. Emenda Constitucional nº 41/2003	27
---	----

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS DA APOSENTADORIA

Seção I – Das aposentadorias por invalidez (Atos publicados após 31.12.2003)	31
--	----

Seção II – Da aposentadoria compulsória	32
---	----

Seção III – Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição	32
1. Regra permanente da CF/88	32
2 . Regras de transição	32
Seção IV – Da aposentadoria voluntária proporcional	33
1. Regra permanente da CF/88	33
Seção V – Da aposentadoria especial de professor	33
1. Regra permanente da CF/88	33
2. Regras de transição	34

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I – Documentos de apresentação obrigatória pelo servidor	34
Seção II – Documentos de apresentação obrigatória pela unidade de recursos humanos do órgão	35

ANEXO I

Portarias

Portaria conjunta SAEB/PGE Nº 001, de 20 de março de 2013.....	37
Portaria conjunta SAEB/PGE nº 002, de 20 de março de 2013.....	40
Portaria Nº PGE – 55/2013	42
Portaria Nº PGE – 070/2013	43
Portaria Nº PGE – 189/2014	44
Portaria Nº PGE – 190/2014.....	45

ANEXO II

Modelo de declaração da forma de utilização dos períodos de licença prêmio não fruídos para fins de aposentadoria	47
---	----

ANEXO III

Enunciados – Aposentadoria	48
----------------------------------	----

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que iniciamos a publicação da série de manuais denominados de “Instrutoria Jurídica”.

Nosso contentamento reside na concretização de parte de um plano de maior dimensão, que é a gestão jurídica eficiente no âmbito da função administrativa de Estado.

Assim o fazemos, por acreditar que, dentro da atribuição constitucional da Procuradoria Geral do Estado, de consultoria jurídica do Estado Federado, está a atividade de orientar a atuação da Administração Pública no trato com os processos que tramitam para viabilizar os direitos dos servidores, deflagrar as licitações, aplicar as sanções administrativas e, sobretudo, para realizar as políticas públicas que asseguram os objetivos de interesse coletivo.

Aproveito para reconhecer o empenho da Procuradoria Administrativa na elaboração de uma “cartilha” comunicativa e de tanta utilidade para o Estado da Bahia.

Salvador, setembro de 2015.

PAULO MORENO CARVALHO

Procurador Geral do Estado da Bahia

APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES E DE SEU FUNDAMENTO LEGAL

Seção I – Das definições

- a) **Tempo de efetivo exercício no serviço público** – refere-se ao tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta ou Indireta de quaisquer entes federativos;
- b) **Tempo de contribuição previdenciária** – refere-se ao tempo de contribuição aos regimes previdenciários obrigatórios, aos quais o servidor esteve submetido, certificado na forma da lei;
- c) **Tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio** – diz respeito ao tempo prestado por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (STF: ADI 3772-DF, publicação em 11.12.2009);
- d) **Paridade** – revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03);
- e) **Extensão de vantagens** – extensão aos aposentados e pensionistas de benefícios ou vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se

deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão (art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03);

- f) Cargo Público** – conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação própria, criado por lei, para provimento em caráter permanente ou temporário, com remuneração ou subsídios pagos pelos cofres públicos (art. 2º, II, Lei Estadual nº 8.889/03);
- g) Carreira** – é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor (art. 5º, V, da Lei Estadual nº 6.677/94);
- h) Doença grave, contagiosa ou incurável** – são as doenças elencadas no art. 35, da Lei Estadual nº 11.357/09: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, hepatopatia grave, fibrose cística, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Seção II – Das Modalidades de Aposentadoria e Cálculo dos Proventos

1. **Aposentadoria por invalidez permanente – Laudos emitidos a partir de 31.12.2003 (art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003).**
 - 1.1 Invalidez permanente simples: proventos calculados na forma do art. 40, §3º, da CF/88 c/c art. 36, da Lei Estadual nº 11.357/09, proporcionais ao tempo de contribuição;

1.2 Invalidez permanente qualificada (acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei): proventos calculados na forma do art. 40, §3º, da CF/88 c/c art. 36, da Lei Estadual nº. 11.357/09.

Forma de cálculo:

- Para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/03 – proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei (art. 6º-A, da EC nº 41/03), garantida a paridade e extensão de vantagens.

Nesta hipótese, o cálculo dos proventos de inatividade deverá ser realizado observando-se o disposto no art. 38-A, da Lei nº 11.357/09 – “*Art. 38-A – Independentemente do tempo de percepção, incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais das aposentadorias referidas no art. 32-A desta Lei, as gratificações e vantagens recebidas pelo servidor, calculadas pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de expedição do laudo médico pericial, ressalvados o direito adquirido e as disposições previstas em legislação específica.*”.

- Para os servidores que ingressaram no serviço público após a data da publicação da EC nº 41/03 – proventos calculados de acordo com o art. 36, da Lei Estadual nº 11.357/09 – “Art. 36 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 31 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”.

Obs.1: Aposentadoria especial de professor – Somente é possível aplicar o redutor do tempo de contribuição estabelecido no art. 40,

§ 5º, da Carta Federal, aos casos de aposentadoria por invalidez permanente simples de professor que, durante a sua vida funcional, tenha se afastado, por determinado período, das atividades de efetivo magistério, se o servidor renunciar expressamente ao cômputo do tempo de serviço relativo às atividades estranhas ao magistério. Ademais, a renúncia desse período de labor tem por consequência a reversão de todos os efeitos eventualmente já produzidos pelo período a ser desconsiderado do tempo de serviço. Processo: PGE2008152138.

Obs.2: Observar os procedimentos instituídos pelas seguintes Portarias (Anexo I):

- PORTARIA CONJUNTA SAEB/PGE Nº 001 DE 20 DE MARÇO DE 2013;
- PORTARIA CONJUNTA SAEB/PGE Nº 002 DE 20 DE MARÇO DE 2013;
- PORTARIA Nº PGE – 070/2013.

2. Aposentadoria Compulsória – 70 anos alcançados a partir de 31.12.2003 (art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)

- Aposentadoria na data do implemento dos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- Forma de cálculo: proventos de inatividade, proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o art. 36, da Lei nº 11.357/09 – “Art. 36 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 31 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve

vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”.

Obs. 1: Os efeitos do ato que declarar a aposentadoria compulsória serão produzidos a partir da data em que o servidor implementou 70 (setenta) anos, devendo o mesmo ser afastado, obrigatoriamente, de suas atividades laborais a partir desta data (parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 11.357/09).

Obs. 2: Nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial de magistério com proventos proporcionais, a razão de proporcionalidade será calculada de acordo com o tempo de serviço máximo previsto para os cargos de magistério, qual seja, 25 anos para a mulher e 30 anos para o homem. Processo nº PGE 2006149371-0.

Obs. 3: Observar os procedimentos instituídos pelas seguintes Portarias:

- PORTARIA CONJUNTA SAEB/PGE Nº 001 DE 20 DE MARÇO DE 2013;
- PORTARIA CONJUNTA SAEB/PGE Nº 002 DE 20 DE MARÇO DE 2013;
- PORTARIA Nº PGE – 070/2013.

Obs. 4: Em razão da EC nº 88, de 7 de maio de 2015, o art. 40, § 1º, II, da CF 1988 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 40

§ 1º

II. Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar”;
Dispositivo ainda pendente de regulamentação.

3. Aposentadorias Voluntárias

3.1 Por tempo de contribuição:

3.1.1 **Requisitos alcançados até 31.12.03** (Art. 40, §1º, III, a, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c art. 3º, da EC nº 41/03):

HOMEM

- 35 anos de contribuição;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 60 anos
- Forma de cálculo – Aposentadoria integral constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

MULHER

- 30 anos de contribuição;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 55 anos
- Forma de cálculo – Aposentadoria integral constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

3.1.2 **Requisitos alcançados após 31.12.2003** (art. 40, §1º, III, a, da CF/88, com redação dada EC nº 41/03):

HOMEM

- 35 anos de contribuição;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 60 anos
- Forma de cálculo – Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94, de acordo com o art. 36, da Lei Estadual nº 11.357/09.

MULHER

- 30 anos de contribuição;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 55 anos
- Forma de cálculo – Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94, de acordo com o art. 36, da Lei Estadual nº 11.357/09.

3.2 Por Idade

- 3.2.1 **Requisitos alcançados até 31.12.2003** (Art. 40, §1º, inciso III, b, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/03 c/c art. 3º, da EC nº 41/03).

HOMEM

- Tempo mínimo de serviço público: 10 anos;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 65 anos;

- Forma de cálculo – Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição aferido até 31.12.03, constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

MULHER

- Tempo mínimo de serviço público: 10 anos;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 60 anos;
- Forma de cálculo – Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição aferido até 31.12.03, constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

Obs.: Nesta hipótese, o tempo de contribuição deverá ser computado até 31.12.03, conforme orientação sedimentada nos Pareceres AA-101-99 e AA-106-99.

3.2.2 Requisitos alcançados após 31.12.2003 (Art. 40, §1º, inciso III, b, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, requisitos alcançados após 31.12.03).

HOMEM

- Tempo mínimo de serviço público: 10 anos;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 65 anos;
- Forma de cálculo: Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, calculada pela média aritmética simples

das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94, na forma da Lei Estadual nº 11.357/09.

MULHER

- Tempo mínimo de serviço público: 10 anos;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 60 anos;
- Forma de cálculo: Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, calculada pela média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94, na forma da Lei Estadual nº 11.357/09.

Seção III – Das Regras de Transição

1. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03

- 1.1 Art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 2º e 5º da EC nº 47/05** (aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 31.12.03).

HOMEM

- 60 anos de idade;
- 35 anos de contribuição;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- 20 anos de serviço público;
- Forma de cálculo – Aposentadoria integral constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;

- Paridade e Extensão de Vantagens.

MULHER

- 55 anos de idade;
- 30 anos de contribuição;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- 20 anos de serviço público;
- Forma de cálculo – Aposentadoria Integral constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

1.2 Art. 2º da EC nº 41/03 (aplicável aos servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 16.12.98):

HOMEM

- 35 anos de contribuição;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 53 anos
- Pedágio: 20% do tempo que faltava em 16.12.98 para atingir o tempo total de contribuição;
- Forma de cálculo – Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94.

MULHER

- 30 anos de contribuição;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

- Idade Mínima: 48 anos
- Pedágio: 20% do tempo que faltava em 16.12.98 para atingir o tempo total de contribuição;
- Forma de cálculo – Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94.

Obs.: O servidor que cumprir as exigências do art. 2º, da EC nº 41/03 terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos (60 anos/55 anos), na seguinte proporção:

- I. três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências da aposentadoria até 31.12.05;*
- II. cinco por cento, para aquele que completar as exigências da aposentadoria a partir de 01.01.06.*

**TABELAS DE REDUÇÃO PARA A CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO
ART. 2º EC Nº 41/03**

- Para o servidor que completar os requisitos do art. 2º da EC nº 41/2003 até 31.12.05

IDADE HOMEM/ MULHER	% A REDUZIR (3,5% a.a)	% A RECEBER
53/48	24,5	75,5
54/49	21	79
55/50	17,5	82,5
56/51	14	86
57/52	10,5	89,5
58/53	7	93
59/54	3,5	96,5

- Para o servidor que completar os requisitos do art. 2º da EC nº 41/2003 após 01.01.06

IDADE HOMEM/ MULHER	% A REDUZIR (5% a.a)	% A RECEBER
53/48	35	65
54/49	30	70
55/50	25	75
56/51	20	80
57/52	15	85
58/53	10	90
59/54	5	95

2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05

2.1 Art. 3º, da EC nº 47/05 (aplicável aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16.12.98):

HOMEM

- 35 anos de contribuição;
- 25 anos de serviço público;
- 15 anos de carreira;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima conforme tabela abaixo:

Tempo de contribuição	Idade Mínima	Soma
35	60	95
36	59	95
37	58	95
38	57	95
...

- Forma de cálculo – Aposentadoria integral constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vanta-

gens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;

- Paridade e Extensão de Vantagens.

MULHER

- 30 anos de contribuição;
- 25 anos de serviço público;
- 15 anos de carreira;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima conforme tabela abaixo:

Tempo de contribuição	Idade Mínima	Soma
30	55	85
31	54	85
32	53	85
33	52	85
...

- Forma de cálculo – Aposentadoria integral constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09.
- Paridade e Extensão de Vantagens.

Seção IV – Aposentadoria Especial de Professor

1. Aposentadorias Voluntárias

1.1 Por tempo de contribuição:

- 1.1.1 **Requisitos alcançados até 31.12.03** (Art. 40, §1º, III, a, c/c § 5º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c art. 3º, da EC nº 41/03):

HOMEM

- 30 anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 55 anos
- Forma de cálculo – Aposentadoria integral constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

MULHER

- 25 anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 50 anos
- Forma de cálculo – Aposentadoria integral constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

1.1.2 **Requisitos alcançados após 31.12.03** (art. 40, §1º, III, a, c/c § 5º, da CF/88, com redação dada EC nº 41/03):

HOMEM

- 30 anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 55 anos
- Forma de cálculo – Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94, de acordo com o art. 36, da Lei Estadual nº 11.357/09.

MULHER

- 25 anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 50 anos
- Forma de cálculo – Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94, de acordo com o art. 36, da Lei Estadual nº 11. 357/09.

1.2 Por Idade

- 1.2.1 **Requisitos alcançados até 31.12.2003** (Art. 40, §1º, inciso III, b, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º, da EC nº 41/03).

HOMEM

- Tempo mínimo de serviço público: 10 anos;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 65 anos;
- Forma de cálculo – Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição aferido até 31.12.03, constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

MULHER

- Tempo mínimo de serviço público: 10 anos;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 60 anos;
- Forma de cálculo – Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição aferido até 31.12.03, constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

Obs.1: Nesta hipótese, o tempo de contribuição deverá ser computado até 31.12.03, conforme orientação sedimentada nos Pareceres AA-101-99 e AA-106-99.

Obs.2: Nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial de magistério com proventos proporcionais, a razão de proporcionalidade será calculada de acordo com o tempo de serviço máximo previsto para os cargos de magistério, qual seja, 25 anos para a mulher e 30 anos para o homem. Processo nº PGE 2006149371-0.

- 1.2.2 **Requisitos alcançados após 31.12.03** (Art. 40, §1º, inciso III, b, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/03, requisitos alcançados após 31.12.03).

HOMEM

- Tempo mínimo de serviço público: 10 anos;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 65 anos;
- Forma de cálculo: Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, calculada pela média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94, na forma da Lei Estadual nº 11.357/09.

MULHER

- Tempo mínimo de serviço público: 10 anos;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 60 anos;
- Forma de cálculo: Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, calculada pela média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94, na forma da Lei Estadual nº 11.357/09.

Seção V – Das Regras de Transição da Aposentadoria Especial de Professor

1. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

- 1.1 Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º e 5º da EC nº 47/05** (aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 31.12.03).

HOMEM

- 55 anos de idade;
- 30 anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- 20 anos de serviço público;
- Forma de cálculo – Aposentadoria integral constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

MULHER

- 50 anos de idade;
- 25 anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- 20 anos de serviço público;
- Forma de cálculo – Aposentadoria integral constituída de vencimento, adicionais de caráter individual, vantagens pessoais permanentes e gratificações incorporáveis na forma do art. 38, da Lei Estadual nº 11.357/09;
- Paridade e Extensão de Vantagens.

1.2 Art. 2º e § 4º, da EC nº 41/2003 (aplicável aos servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 16.12.1998):

HOMEM

- 35 anos de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;
- Bônus: acréscimo de 17% no tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 53 anos;
- Pedágio: 20% do tempo que faltava em 16.12.98 para atingir o tempo total de contribuição;
- Forma de cálculo – Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94.

MULHER

- 30 anos de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério;
- Bônus: acréscimo de 17% no tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Idade Mínima: 48 anos
- Pedágio: 20% do tempo que faltava em 16.12.98 para atingir o tempo total de contribuição;
- Forma de cálculo – Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/94.

Obs.: O servidor que cumprir as exigências do art. 2º da EC nº 41/03 terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos (60 anos/55 anos), na seguinte proporção:

- I. três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências da aposentadoria até 31.12.05;*
- II. cinco por cento, para aquele que completar as exigências da aposentadoria a partir de 01.01.06.*

**TABELAS DE REDUÇÃO PARA A CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO
Art. 2º EC Nº 41/2003**

- PARA O SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º DA EC nº 41/03 ATÉ 31.12.05

IDADE HOMEM/ MULHER	% A REDUZIR (3,5% a.a)	% A RECEBER
53/48	24,5	75,5
54/49	21	79
55/50	17,5	82,5
56/51	14	86
57/52	10,5	89,5
58/53	7	93
59/54	3,5	96,5

- PARA O SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º DA EC nº 41/03 APÓS 01.01.06

IDADE HOMEM/ MULHER	% A REDUZIR (5% a.a)	% A RECEBER
53/48	35	65
54/49	30	70
55/50	25	75
56/51	20	80
57/52	15	85
58/53	10	90
59/54	5	95

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS DE APOSENTADORIA

Atos publicados após 31.12.03

Seção I – Das Aposentadorias por Invalidez

1. Laudo expedido até 15.12.98 – Art. 40, I, da CF/88 c/c art. 3º, da EC nº 20/98 e art. 3º da EC nº 41/03;
2. Laudo expedido a partir de 16.12.98 até 31.12.03 – Art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º, da EC nº 41/03;
3. Laudo expedido a partir de 31.12.03 – Art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Seção II – Da Aposentadoria Compulsória

1. 70 (setenta) anos completados até 15.12.98 – Art. 40, II, da CF/88;
2. 70 (setenta) anos completados a partir de 16.12.98 até 31.12.03 – Art. 40, § 1º, II, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 20/98;
3. 70 (setenta) anos completados a partir de 31.12.03 – Art. 40, § 1º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Obs.: Não há necessidade de combinar os dispositivos citados com o art. 3º, da EC nº 20/98 e/ou art. 3º, da EC nº 41/03, uma vez que, nos casos de aposentadoria compulsória, os efeitos do ato aposentador retroagirão até a data em que o servidor completou 70 (setenta) anos.

Seção III – Da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

1. Regra Permanente da CF/88

- 1.1 Requisitos implementados até 15.12.98 – Art. 40, III, “a”, da CF/1988 c/c art. 3º, da EC nº 20/98 e art. 3º, da EC nº 41/03;
- 1.2 Requisitos implementados a partir de 16.12.98 até 31.12.03 – Art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98, c/c art. 3º, da EC nº 41/03;
- 1.3 Requisitos implementados a partir de 31.12.03 – Art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

2. Regras de Transição

- 2.1 Emenda Constitucional nº 41/03
 - 2.1.1 Requisitos implementados a partir de 31.12.03 – Art. 2º, da EC nº 41/03.

- 2.1.2 Requisitos implementados a partir de 31.12.03 – Art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º e 5º, da EC nº 47/05.
- 2.2 Emenda Constitucional nº 47/05
 - 2.2.1 Requisitos implementados a partir de 31.12.03 – Art. 3º, da EC nº 47/05.

Seção IV– Da Aposentadoria voluntária proporcional

1. Regra Permanente da CF/88

- 1.1 Requisitos implementados até 15.12.98 (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) – Art. 40, III, “c”, da CF/88 c/c art. 3º, da EC nº 20/98 e art. 3º, da EC nº 41/03;
- 1.2 Requisitos implementados até 15.12.98 (aposentadoria proporcional por idade) – Art. 40, III, “d”, da CF/88 c/c art. 3º, da EC nº 20/98 e art. 3º, da EC nº 41/03;
- 1.3 Requisitos implementados até 16.12.98 até 31.12.03 (aposentadoria proporcional por idade) – Art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98, c/c art. 3º, da EC nº 41/03;
- 1.4 Requisitos implementados a partir de 31.12.03 (aposentadoria proporcional por idade) – Art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Seção V – Da Aposentadoria Especial de Professor

1. Regra Permanente da CF/88

- 1.1 Requisitos implementados até 15.12.98 – Art. 40, III, “b”, da CF/88 c/c art. 3º, da EC nº 20/98 e art. 3º, da EC nº 41/03;

- 1.2 Requisitos implementados a partir de 16.12.98 até 31.12.03 – Art. 40, § 1º, III, “a”, e § 5º, da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98, c/c art. 3º, da EC nº 41/03;
- 1.3 Requisitos implementados a partir de 31.12.03 – Art. 40, § 1º, III, “a”, e § 5º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

2. Regras de Transição

- 2.1 Emenda Constitucional nº 41/03
 - 2.1.1 Requisitos implementados a partir de 31.12.03 – Art. 2º e § 4º, da EC nº 41/03.
 - 2.1.2 Requisitos implementados a partir de 31.12.03 – Art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º e 5º, da EC nº 47/05.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

Os processos administrativos envolvendo Aposentadoria devem ser instruídos com os documentos abaixo relacionados e na ordem em que indicados:

Seção I – Documentos de apresentação obrigatória pelo servidor

1. Requerimento assinado com endereço, e-mail funcional e telefone sendo que, em se tratando de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ou com fundamento na Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar n. 144/14, o servidor deve fazer expressa opção por tais modalidades de aposentadoria;

2. Declaração de bens, que poderá ser substituída pela última relação dos bens constantes da declaração de Imposto de Renda entregue à Secretaria da Receita Federal, assinada pelo servidor;

Obs.: Deverá constar da Declaração de Bens, descrição detalhada do bem, com indicação de seu valor.

3. Cópia autenticada da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação;

Obs.1.: A autenticação poderá ser feita pelo servidor responsável do órgão, à vista de apresentação do original, com o respectivo número de matrícula.

Obs.2.: Havendo alteração do nome e/ou estado civil, o servidor deverá providenciar de imediato a atualização do seu cadastro funcional, com a apresentação do documento comprobatório correspondente.

4. Original da Certidão de Existência/Inexistência de Benefício expedida pelo INSS atualizada;

Obs.: Na hipótese de Certidão Positiva de Benefício de Aposentadoria, deverá ser oficiado o INSS, a fim de que este informe os períodos de contribuição utilizados para a concessão do benefício.

5. Opção do servidor pela contagem em dobro ou não dos períodos de licença prêmio adquiridos até 15.12.98 e não fruídos, conforme modelo anexado.

Seção II – Documentos de apresentação obrigatória pela unidade de recursos humanos do órgão

1. Certidão de Tempo de Serviço com os seguintes elementos:
 - 1.1 Cálculo do tempo de serviço com data atualizada, incluindo, se houver, tempo averbado e, com a anuência do servidor, os períodos de licenças-prêmio não fruídos e adquiridos até 15.12.98, contados em dobro;

- 1.2 Indicação de quantos períodos de licença-prêmio estão sendo computados como tempo de serviço;
- 1.3 Ocorrências de afastamentos, faltas e penalidades;
- 1.4 Informação quanto à existência ou não de processo administrativo disciplinar em curso contra o servidor.

Obs: Se não houver penalidades e/ou faltas, deverá a Secretaria informá-lo expressamente (NADA CONSTA).

2. Planilhas de cálculo de tempo de serviço da PGE devidamente preenchidas (arquivo digital disponível no site www.pge.ba.gov.br);
3. Cópia dos 3 (três) últimos contracheques;
4. Cópia da Portaria de reconhecimento das licenças-prêmio que estão sendo computadas para fins de aposentadoria;
5. Cópia da Portaria de concessão do último percentual de adicional por tempo de serviço;
6. Certidão das gratificações percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, com indicação do exato período de recebimento;
7. Planilhas de cálculo das vantagens percebidas pelo servidor, na forma do item anterior, constando a média percentual ou nominal, conforme o caso, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento de aposentadoria e aquisição do direito;

*Obs: Nas hipóteses de concessão de aposentadoria com fundamento nas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações percebidas pelo servidor, na forma dos §§ 3º e 17, do art. 40, da CF (e aplicando-se as disposições do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e do art. 36 da Lei nº 11.357/2009), **fica dispensada a apresentação dos documentos indicados nos itens 6 e 7.***

8. Cálculo de Remuneração de Inatividade – CRI, devidamente preenchido;
9. Apensamento do processo de concessão de estabilidade econômica, se houver;
10. Apensamento do processo de averbação, se houver, onde deverá constar o ORIGINAL da certidão que ensejou a averbação do tempo de serviço;
11. No caso de aposentadoria por invalidez, os autos devem estar instruídos com o laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial e informações sobre as licenças para tratamento de saúde já concedidas.

ANEXO I

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA SAEB/PGE Nº 001 DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO e o PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de conferir maior celeridade à tramitação dos processos de aposentadoria por invalidez; considerando as novas diretrizes do processo de modernização da PGE, com a edição do Regimento aprovado pelo Decreto n. 11.738, de 30 de setembro de 2009; considerando o disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.209/11;

RESOLVE

Art. 1º – Adotar procedimento uniforme de tramitação para os processos de aposentadoria por invalidez, observando-se as seguintes diretrizes:

- I – O servidor público efetivo que for considerado inválido para o exercício da função por Junta Médica Oficial deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos do órgão em que se encontra lotado, através de Aviso de Recebimento, para, no prazo de 30 dias, apresentar toda a documentação necessária à instrução do seu processo de aposentadoria por invalidez. Se o servidor não for encontrado, deverá ser notificado por meio da Imprensa Oficial.
- II – No dia imediatamente seguinte ao fim do prazo previsto no inciso anterior, ainda que a instrução do feito esteja incompleta, o processo de aposentadoria deverá ser remetido à SUPREV, acompanhado do mencionado Aviso de Recebimento. A SUPREV deverá, então, elaborar e publicar o ato de inativação do servidor, proporcionalizando-se os proventos em razão do tempo de contribuição e computando-se as vantagens incontroversas constantes do seu prontuário.
- III – Na hipótese de o servidor perceber aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, caberá à Superintendência de Previdência – SUPREV, antes da publicação do ato de aposentadoria, encaminhar ofício à Corregedoria para que esta forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto à utilização do tempo de contribuição estadual para concessão do referido benefício previdenciário, anexando-se cópia do ofício nos autos do processo de aposentadoria do servidor.
- IV – Existindo controvérsia a respeito do tempo de contribuição ou vantagens passíveis de incorporação, com ato de aposen-

tadoria já publicado, o servidor deverá ser notificado para, no prazo de 30 dias, apresentar a documentação necessária, dirimindo as dúvidas existentes, e, se for o caso, procedendo-se à retificação do ato de aposentadoria.

- V – Para efeito de controle, incumbe à Junta Médica Oficial enviar ofício, mensalmente, à SUPREV, com a lista dos servidores considerados permanentemente inválidos para o serviço público naquele interstício, informando a data de emissão dos laudos médicos.
 - VI – Todos os órgãos envolvidos no procedimento ora estabelecido deverão enviar todos os esforços necessários à sua conclusão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão do laudo médico. Na hipótese de descumprimento do prazo, o ato aposentador deverá ser publicado, excluindo-se o tempo de contribuição controverso.
 - VII – O descumprimento das providências indicadas no presente ato ensejará a adoção das providências necessárias à apuração do fato.
 - VIII – O procedimento firmado nesta Portaria somente será aplicado nas hipóteses em que o servidor implementar os requisitos para aposentadoria por invalidez após a publicação do presente ato.
- Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA CONJUNTA SAEB/PGE Nº 002 DE 20 DE
MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO e o PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de conferir maior celeridade à tramitação dos processos de aposentadoria compulsória; considerando as novas diretrizes do processo de modernização da PGE, com a edição do Regimento aprovado pelo Decreto n. 11.738, de 30 de setembro de 2009; considerando o disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.209/11;

RESOLVE

Art. 1º – Adotar procedimento uniforme de tramitação para os processos de aposentadoria compulsória, observando-se as seguintes diretrizes:

- I – A SUPREV deverá manter o controle dos servidores na iminência de completarem a idade limite de permanência no serviço público, oficiando, semestralmente, as Secretarias em que estão lotados, elencando os servidores e as datas em que atingirão 70 anos.
- II – O Setor de Recursos Humanos de cada órgão notificará tais servidores, por meio de Aviso de Recebimento, para, no prazo de 30 dias, apresentarem toda a documentação necessária à instrução do seu processo de aposentadoria compulsória. Se o servidor não for encontrado, deverá ser notificado por meio da Imprensa Oficial.
- III – No dia imediatamente seguinte ao fim do prazo previsto no inciso II, ou ao do afastamento compulsório, se posterior àquele, o processo de aposentadoria deverá ser remetido à SUPREV, acompanhado do referido Aviso de Recebimento,

ainda que a instrução do feito esteja incompleta. A SUPREV deverá, então, elaborar e publicar o ato de inativação do servidor, proporcionalizando-se os proventos em razão do tempo de contribuição e computando-se as vantagens incontroversas constantes do seu prontuário.

- IV – Na hipótese de o servidor perceber aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, caberá à Superintendência de Previdência – SUPREV, antes da publicação do ato de aposentadoria, encaminhar ofício à Corregedoria para que esta forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto à utilização do tempo de contribuição estadual para concessão do referido benefício previdenciário, anexando-se cópia do ofício nos autos do processo de aposentadoria do servidor.
- V – Existindo controvérsia a respeito do tempo de contribuição ou vantagens passíveis de incorporação, com ato de aposentadoria já publicado, o servidor deverá ser notificado para, no prazo de 30 dias, apresentar a documentação necessária, dirimindo as dúvidas existentes, e, se for o caso, procedendo-se à retificação do ato de aposentadoria.
- VI – Todos os órgãos envolvidos no procedimento ora estabelecido deverão enviar todos os esforços necessários à sua conclusão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de notificação do servidor. Na hipótese de descumprimento do prazo, o ato aposentador deverá ser publicado, excluindo-se o tempo de contribuição controverso.
- VII – O descumprimento das providências indicadas no presente ato ensejará a adoção das providências necessárias à apuração do fato.
- VIII – O procedimento firmado nesta Portaria somente será aplicado nas hipóteses em que o servidor implementar os requisitos

para aposentadoria compulsória após a publicação do presente ato.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de março de 2013

MANUEL VITÓRIO DA SILVA FILHO

Secretário da Administração

RUI MORAES CRUZ

Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº PGE – 55/2013

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 34, de 06.02.2009, considerando a necessidade de conferir maior celeridade na tramitação dos processos de aposentadoria voluntária; considerando as novas diretrizes do processo de modernização da PGE, com a edição do Regimento aprovado pelo Decreto n. 11.738, de 30 de setembro de 2009; considerando que devem ser suprimidas etapas procedimentais que, em face da definição do assunto, não se justificam; considerando o disposto no art. 29, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.209/11;

RESOLVE

Art. 1º – Considerar dispensável, salvo relevante indagação jurídica, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de aposentadoria voluntária, instruídos adequadamente.

Parágrafo único – A validação da instrução dos processos de aposentadoria voluntária será efetivada pelo Núcleo Previdenciário – NPREV

e condicionar-se-á à realização de cursos e treinamentos dos setores de Recursos Humanos, atendendo-se às especificidades de cada Secretaria.

Art. 2º – O procedimento de validação observará a seguinte tramitação:

I – Após a realização dos cursos e treinamentos referidos no artigo anterior, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, salvo relevante indagação jurídica, dar-se-á por visto na minuta do ato aposentador;

II – Concluído o procedimento de validação, e estando as Secretarias aptas a instruir adequadamente os processos de aposentadoria voluntária, dispensar-se-á o visto da Procuradoria Geral do Estado, salvo relevante indagação jurídica, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Superintendência de Previdência – SUPREV, para publicação do ato aposentador.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 20 de março de 2013.

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº PGE – 070/2013

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 34, de 06.02.2009,

considerando a necessidade de conferir maior celeridade na tramitação dos processos de aposentadoria compulsória e por invalidez;

considerando as novas diretrizes do processo de modernização da PGE, com a edição do Regimento aprovado pelo Decreto n. 11.738, de 30 de setembro de 2009;

considerando que devem ser suprimidas etapas procedimentais que, em face da definição do assunto, não se justificam;

considerando o disposto no art. 29, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.209/11;

RESOLVE

Art. 1º – Nos processos de aposentadoria compulsória e por invalidez, cujos proventos sejam calculados na forma do arts. 36 e 38-A, da Lei nº 11.357/09, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado far-se-á, salvo relevante indagação jurídica, por visto na minuta do ato aposentador.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 22 de abril de 2013.

RUI MORAES CRUZ

Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº PGE – 189/2014

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 34, de 06.02.2009,

considerando a necessidade de conferir maior celeridade na tramitação dos processos de aposentadoria por invalidez e compulsória;

considerando as novas diretrizes do processo de modernização da PGE, com a edição do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738, de 30 de setembro de 2009;

considerando que devem ser suprimidas etapas procedimentais que, em face da definição do assunto, não se justificam;

considerando o disposto no art. 29, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.209/2011;

RESOLVE

Art. 1º – Considerar dispensável, salvo relevante indagação jurídica, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de aposentadoria por invalidez e compulsória, instruídos adequadamente.

Parágrafo único – A validação da instrução dos processos de aposentadoria indicados no *caput* deste artigo será efetivada pelo Núcleo Previdenciário – NPREV.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 01 de outubro de 2014.

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº PGE – 190/2014

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 34, de 06.02.2009,

considerando a necessidade de conferir maior celeridade na tramitação dos processos de aposentadoria voluntária por idade;

considerando as novas diretrizes do processo de modernização da PGE, com a edição do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738, de 30 de setembro de 2009;

considerando que devem ser suprimidas etapas procedimentais que, em face da definição do assunto, não se justificam;

considerando o disposto no art. 29, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.209/2011;

RESOLVE

Art. 1º – Considerar dispensável, salvo relevante indagação jurídica, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de aposentadoria voluntária por idade, instruídos adequadamente.

Parágrafo único – A validação da instrução dos processos de aposentadoria voluntária por idade será efetivada pelo Núcleo Previdenciário – NPREV.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 01 de outubro de 2014.

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO NÃO FRUÍDOS PARA FINS DE APOSENTADORIA

DECLARAÇÃO Contagem especial de licença prêmio	DECLARAÇÃO Fruição de licenças prêmio
<p>Declaro que desejo que os períodos de licença prêmio adquiridos até dezembro/98 e não gozados sejam <u>contados em dobro</u> para efeito de aposentadoria e abono de permanência, ficando ciente de que não poderei fruí-los.</p> <p>_____, ____/____/____.</p> <p>_____</p>	<p>Declaro, para os devidos fins, que não desejo que os períodos de licença prêmio adquiridos até dezembro/98 sejam contados para efeito de aposentadoria e abono de permanência.</p> <p>_____, ____/____/____.</p> <p>_____</p>
Mat. _____	Mat. _____

ANEXO III

ENUNCIADOS – APOSENTADORIA

1. APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 38 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 11.357, DE 6 DE JANEIRO DE 2009.

I – A regra que estabelece a forma do cálculo das gratificações a serem incorporadas aos proventos não se confunde com a regra de aquisição do direito à aposentadoria e respectiva composição dos proventos, sendo estas duas últimas abrangidas pela regra do direito adquirido, aplicando-se a legislação vigente à época da reunião dos requisitos exigidos à perfeição do direito, se mais benéfica;

II – A norma inserida no § 1º, do art. 132, da Lei nº 6.677/94, revogada pelo art. 38, da Lei nº 11.357/09, constitui-se em mera regra de cálculo de vantagens, não havendo que se falar em direito adquirido do servidor, aplicando-se a regra do novel diploma legal nas hipóteses das aposentadorias publicadas já na vigência da Lei nº 11.357/09, cujos efeitos deverão ser sentidos a partir da publicação do ato respectivo. (Processo nº 0200090133100).

2. APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO § 1º, DO ART. 132, DA LEI Nº 6.677, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1994. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MARCO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA PARA FINS DE CÁLCULO DE INCORPORAÇÃO DE DETERMINADA VANTAGEM, AINDA QUE NA DATA CORRESPONDENTE

O SERVIDOR NÃO TENHA IMPLEMENTADO O TEMPO MÍNIMO DE PERCEPÇÃO EXIGIDO. Para incorporação de vantagens segundo a disciplina do §1º, do art. 132, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, deve-se ter por distintos o marco temporal de aquisição do direito à aposentadoria, com a percepção pelo tempo mínimo exigido (05 anos ininterruptos ou 10 anos interpolados), daquele referente ao cálculo da vantagem (12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria ou protocolo do requerimento), concluindo-se que, ainda que na data de aquisição do direito à inativação o servidor não tenha implementado o tempo mínimo de percepção exigido, vindo, no entanto, a implementá-lo no curso do vínculo funcional, antes da aposentadoria, poder-se-á utilizar o mesmo como marco para o cálculo da vantagem. (Processo nº 0300020032662).

3. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.373, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO § 2º DO ART. 28 DA REFERIDA LEI. Nas situações em que o servidor incorporaria as vantagens extintas pela Lei nº 11.373, de 05 de fevereiro de 2009 (Gratificação de Incentivo para Melhoria da Qualidade de Assistência Médica – GIQ, Gratificação pelo Exercício em Unidade Hospitalar – GEUH e Gratificação em Serviço de Infectologia – GSI) e permaneceria com o direito a percepção da vantagem pessoal do art. 28, § 2º, do referido diploma, deverá o mesmo incorporar a Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID Máxima em percentual equivalente ao valor máximo atribuído ao cargo em que se dará o jubramento, acrescida da respectiva vantagem pessoal. (Processo nº 0306080019914).
4. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS PROPORCIONAIS. FORMA DE CÁLCULO DA RAZÃO DE PROPORCIONALIDADE. Nas hipóteses de concessão de

aposentadoria especial de magistério com proventos proporcionais, a razão de proporcionalidade será calculada de acordo com o tempo de serviço máximo previsto para os cargos de magistério, qual seja, 25 anos para a mulher e 30 anos para o homem. (Processo nº PGE 2006149371-0).

5. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE “EXCEDENTE”. Não se admite o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelo Professor na condição de “excedente” para fins de aposentadoria especial, à luz da orientação emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que apenas as atividades de regência, direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercidas por professor de carreira em unidade de ensino básico, autorizam a concessão do jubramento especial. (Processo nº PGE 2008243441-0).
6. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR X INVALIDEZ SIMPLES. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 40, § 5º DA CF. Somente é possível aplicar o redutor do tempo de contribuição estabelecido no art. 40, § 5º, da Carta Federal, aos casos de aposentadoria por invalidez permanente simples de professor que, durante a sua vida funcional, tenha se afastado, por determinado período, das atividades de efetivo magistério, se o servidor renunciar expressamente ao cômputo do tempo de serviço relativo às atividades estranhas ao magistério. Ademais, a renúncia desse período de labor tem por consequência a reversão de todos os efeitos eventualmente já produzidos pelo período a ser desconsiderado do tempo de serviço. (Processo nº PGE 2008152138)
7. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM PROVENTOS CON-

CEDIDOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXEGESE DO § 10, DO ART. 37 E DO § 6º, DO ART. 40, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal somente veda a percepção de mais de um provento custeado por regime próprio de previdência dos entes políticos, salvo quando decorrente de cargos acumuláveis na atividade, não mencionando a percepção simultânea de proventos de regime próprio com proventos do Regime Geral de Previdência Social decorrentes de vínculo com ente público. Assim, é admissível a acumulação de proventos decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, oriundos de vínculo com ente público, com proventos decorrentes de regime próprio de previdência. (Processo nº 2600030028524).

8. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Marco de fixação de proventos quando o servidor implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais. Na aposentadoria por invalidez, quando o servidor tiver direito adquirido à inativação voluntária com proventos integrais, o marco para a fixação dos proventos deve ser a data da aquisição do direito à aposentação voluntária ou o dia da emissão do laudo médico, haja vista que seria o momento final para a formulação do requerimento de passagem à inatividade. Não se aplica o disposto no art. 132, § 2º, da Lei nº 6.677/94 às hipóteses de aposentadoria por invalidez, quando a fixação dos proventos obedeça à regra da aposentação voluntária, no caso de direito adquirido a esta modalidade de inativação. (Processo nº 0300070564770).
9. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 6.677, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994. IMPLEMENTO DA IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPEDIMENTO À INATIVAÇÃO PELO ESTADO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBI-

LIDADE DE CONCESSÃO DE DUAS APOSENTADORIAS EM VIRTUDE DE UM MESMO VÍNCULO.

- I – Inativado o servidor pelo Regime Geral da Previdência Social em data posterior à publicação da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, não se lhe aplica a regra do art. 266, nada obstando a aposentação no serviço público estadual, computando-se, para tanto, apenas o tempo de serviço prestado ao Estado da Bahia, sob regime exclusivamente estatutário;
 - II – Contudo, se o servidor obteve aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão do mesmo vínculo que pretende inativar-se, computando-se, para tanto, apenas o tempo de serviço estadual, não pode ser beneficiário da inativação pelo Estado, porquanto não é possível a concessão de duas aposentadorias em virtude de um mesmo vínculo, ainda que tenha implementado a idade limite de permanência no serviço público;
 - III – Fica ressalvada a possibilidade de renúncia do benefício obtido perante o INSS com vistas à concessão de aposentadoria compulsória junto ao serviço público estadual. Parecer nº PP-BP-2611-2007. (Processo nº 0300000468219). PEDIDO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO: (Processo nº 0505110511048).
10. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MARCO PARA CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE. SÓ APLICA A PROPORCIONALIZAÇÃO APÓS A APURAÇÃO DA MÉDIA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. (Processo nº 030040255323).
11. APOSENTADORIA. CONCESSÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 6.677, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994, COM

UTILIZAÇÃO DE TEMPO ESTADUAL. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, REGIDO PELA CLT. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DO SERVIDOR COM O ESTADO.

- I – A aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social com utilização de tempo de serviço público estadual, sob regime celetista, não extingue o contrato de trabalho, restando válido o vínculo mantido pelo servidor com o Estado após a inativação, incidindo a regra do art. 266, da Lei nº 6.677/94;
 - II – Considerando a aposentadoria do servidor antes da vigência da Lei nº 6.677/94, inadmissível a conversão do vínculo contratual com o Estado em estatutário, com aplicação do art. 263, da referida Lei, tendo em vista que nesta situação o servidor continua vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, o que obsta a aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos estaduais;
 - III – Considerando ainda a vinculação obrigatória do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, impõe-se a compensação entre os valores recolhidos para o Fundo Estadual, desde 26.09.94, e os valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Processo nº 0600000360934.
12. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA x APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MARCOS PARA O CÁLCULO DE VANTAGENS. Na hipótese de aposentadoria compulsória em que o servidor houver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária integral em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41/03 ou com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, pode-se utilizar como marco para o cálculo das vantagens incorporáveis, tanto a data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, quanto a data em que o

servidor implementou a idade limite de permanência no serviço público, aplicando-se o que for mais benéfico, equiparando-se esta última à data limite de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária. (Processo nº 0500060021719).

13. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS. Os efeitos do ato que declarar a aposentadoria compulsória são produzidos a partir da data em que o servidor implementou 70 (setenta) anos, determinando-se neste dia a apuração dos direitos e vantagens que devem integrar os proventos da inatividade. (Processo nº 0100000013913-0) e (Processo nº 0500060021719).
14. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO ARt. 15, DA LEI Nº 11.357, DE 06 DE JANEIRO DE 2009. O ato de aposentadoria por invalidez permanente com laudos emitidos em momento precedente à Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, terá efeitos retroativos à data de publicação desta lei (07.01.2009), de modo a assegurar não somente os direitos conquistados sob o pálio da normação anterior, até o dia da supressão desta, mas também possibilitar a incidência da novel disciplina jurídica do cálculo dos estípedios da aposentadoria. (Processo nº PGE 0200080344570).
15. APOSENTADORIA. Modelo de portaria de inativação dos servidores públicos estaduais. (Processo nº 0200090153683).
16. APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DE PROVENTOS. MARCOS LEGAIS PARA O CÁLCULO DA MÉDIA PREVISTA NO § 1º, DO ARt. 132, DA LEI Nº 6.677, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994. De acordo com o disposto no § 1º, do art. 132, da Lei nº 6.677/94, a apuração da média das vantagens incorporáveis aos proventos dar-se-á nos doze meses imediatamente precedentes à data de aquisição do direito à aposentadoria ou nos

doze meses precedentes ao protocolo do pedido correspondente, aplicando-se o parâmetro que resultar mais benéfico ao servidor. Contudo, adotada uma das alternativas prescritas na lei, deverá ser ela aplicável a todas as parcelas componentes dos proventos, inferindo-se o resultado mais favorável ao servidor do cotejo da composição dos proventos resultante da aplicação de um ou outro dos critérios alternativamente postos no referido dispositivo estatutário. (Processos n^{os} 0300010206840, 0300020435686).

17. APOSENTADORIA. HORA EXTRA INCORPORADA. Orientação quanto à forma de cálculo. (Processo n^o 1600070053587-0).
18. APOSENTADORIA. Hipótese de incorporação da Vantagem Pessoal do art. 28, §2^o, da Lei 11.373/09, mesmo quando o servidor não tem direito à incorporação da GID Máxima, por não haver recebido alguma das gratificações extintas por 05 anos contínuos ou 10 anos interpolados – (Processo n^o 0300090406063).
19. APOSENTADORIA. Necessidade de correção monetária da média das gratificações nominais para fins de incorporação aos proventos. (Processo n^o 0500090055502-0).
20. APOSENTADORIA. A atividade em Comissões Permanentes de Avaliação, por não incluir regência de classe, não autoriza o pagamento de gratificação de estímulo de atividade de classe que, se tiver sido percebida indevidamente, não poderá ser incorporada aos proventos de inatividade. (Processo n^o SEC – 2007078043-0).
21. APOSENTADORIA. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTÉRIO: DIRETOR, VICE-DIRETOR E ASSISTENTE DE DIREÇÃO. EXCLUSÃO DOS CARGOS DE ORIENTADOR E SUPERVISOR QUE FORAM TRANSFORMADOS EM COORDENADOR PEDAGÓGICO

COM A LEI Nº 7.203/97: PARECER Nº 09-96; U-283-2000, AA-75/96. Rediscussão da matéria quanto à Coordenador Pedagógico: (Processo nº PGE 2006259264).

22. APOSENTADORIA. PROFESSOR. REGIME DE TRABALHO A SER CONSIDERADO NA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS (40horas ou 20horas). Questionamento acerca da possibilidade do deferimento de aposentadoria com proventos calculados com fulcro em vencimento correlato a regime de 40 horas de Professor que, legalmente enquadrado naquele regime de trabalho há mais de 05 (cinco) anos consecutivos da aquisição direito à aposentadoria, não cumprira efetivamente a aludida carga horária naquele período de tempo. Interpretação do art. 52 da lei 8261/2002. Necessidade de averiguar se nos últimos cinco anos em que houve recolhimento da contribuição previdenciária, estas incidiram sobre a remuneração relativa ao labor em 40 horas. (Processo nº PGE 2011304280-0 e Processo nº PGE 2011296579-0).
23. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE “EXCEDENTE”. NÃO REPERCUSSÃO DA EXCEDÊNCIA NO JUBILAMENTO. Despacho do Exmo. Procurador Geral que reitera os termos da diretriz fixada no Parecer nº PP-CJ-4437-2009 e define que a excedência não repercute no jubramento da interessada. (Processo nº 2010355072-0).
24. APOSENTADORIA – REVISÃO DE PROVENTOS. Repercussão da Emenda Constitucional nº 70/2012. (TCE/001501/2011 SICM-0200110160720).
25. APOSENTADORIA. PROFESSOR. REGIME DE SUBSÍDIO. Fixação dos proventos. Lei nº 12.578, de 26 de abril de 2012. (Processo nº 0200100422033).

26. APOSENTADORIA. CONSULTA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS REVISÕES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. (Processo nº 0200120122982).
27. G.I.Q MUNICIPALIZADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. Impossibilidade de percepção da GIQ por servidores lotados em unidades municipalizados de saúde, antes do advento da Lei nº. 10.962/08, bem como da incorporação aos proventos de inatividade, uma vez que tal percepção, tendo se dado de forma irregular, não pode gerar nenhum efeito jurídico. (Processo nº 0318090001574).
28. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE x PROFESSOR ARTICULADOR. Interpretação e aplicação do art. 66, da Lei nº 8.261/2002. (Processo nº PGE2007181629).
29. SALÁRIO NOTURNO. Forma de incorporação aos proventos de inatividade da parcela denominada “salário noturno”. (Processo nº 0200090047956).
30. G.I.D. CONSULTA sobre a possibilidade de pagamento da GID aos servidores do grupo ocupacional serviços públicos de saúde lotados nas unidades prisionais do Estado da Bahia, atualmente geridas pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP. Os servidores integrantes do grupo ocupacional Serviços Públicos de Saúde que permaneceram exercendo suas atividades funcionais nas unidades prisionais do Estado da Bahia após a entrada em vigor da lei 12.212/2011 possuem direito à manutenção da percepção da GID. (Processo nº 0200110163745).
31. REVISÃO DE PROVENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25%, ANTE A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS AO

SERVIDOR APOSENTADO. NÃO EXISTE AMPARO LEGAL. Não se aplicam aos beneficiários dos Regimes Próprios de Previdência, as normas que disciplinam o Regime Geral de Previdência Social, tal como a Lei Federal nº 8.213/91. Nesse caso, a Lei nº 11.357/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos servidores do Estado da Bahia, não prevê qualquer acréscimo de 25%. (Processo nº 201402002069 e Processo nº 201402002339).

32. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PROFESSOR. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.578/2012. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL NA PARCELA ÚNICA DE SUBSÍDIO, A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2012. Foi instituído pela Lei nº 12.578/2012, para carreira de Professor com titulação em ensino médio específico complemento ou licenciatura de curta duração e professor não licenciado, o subsídio. Deste modo, o pagamento retroativo do subsídio ocorrerá a partir de 01 de janeiro de 2012, o que não comporta nenhuma parcela remuneratória, nos termos da legislação em espécie. (Processo nº 201302003160) (Parecer nº 000854/2014).
33. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. MINUTAS DE REVISÃO DOS ATOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS ENQUADRADOS EM SUAS DISPOSIÇÕES. ATOS PUBLICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CITADA EMENDA. CONSIDERAÇÕES. (Processo nº 0200130312135 / PGENET nº 2013.02.000811) (Parecer nº 000898/2013).



**PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA**